

- 2) Deve o artigo 859.º, n.º 6, do Regulamento n.º 2454/93, ser interpretado no sentido de que esta disposição se refere exclusivamente à não observância de (uma das) obrigações relacionadas com a (re)exportação de mercadorias, conforme definidas nos artigos 182.º e 183.º do Código Aduaneiro? Ou deve a expressão «sem cumprimento das formalidades necessárias» ser interpretada no sentido de que «as formalidades necessárias» incluem as formalidades que devem ser cumpridas antes da (re)exportação de modo a terminar o regime aduaneiro sob o qual as mercadorias foram colocadas?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, deve o artigo 859.º, terceiro travessão, do Regulamento n.º 2454/93, ser interpretado no sentido de que o incumprimento das formalidades referidas *supra* na questão n.º 2 não impede que, numa situação como a que está em apreço — na qual ficou demonstrado com base em documentos que as mercadorias saíram do território aduaneiro após o transporte dentro da União — se possa considerar que está preenchido o requisito de serem «cumpridas *a posteriori* todas as formalidades necessárias à regularização da situação da mercadoria»?

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Krefeld (Alemanha) em 4 de julho de 2014 — Colena AG/Karnevalservice Bastian GmbH

(Processo C-321/14)

(2014/C 315/64)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Krefeld

Partes no processo principal

Demandante: Colena AG

Demandada: Karnevalservice Bastian GmbH

Questões prejudiciais

- 1) Deve o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que um produto, que não é abrangido pelo referido regulamento, tem de preencher os requisitos nele estabelecidos, apenas porque na embalagem é indicado que se trata de um «acessório cosmético para os olhos, sujeito à diretiva sobre os cosméticos»?
- 2) Deve o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos, ser interpretado no sentido de que as «lentes de contacto coloridas sem graduação» são abrangidas pelo âmbito de aplicação do referido regulamento?

⁽¹⁾ JO L 342, p. 59.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Krefeld (Alemanha) em 4 de julho de 2014 — Jaouad El Majdoub/CarsOnTheWeb.Deutschland GmbH

(Processo C-322/14)

(2014/C 315/65)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Krefeld